

**PARECER JURÍDICO nº 55/2025 para a
Câmara Municipal de Pedralva**

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 35/2025**, que “autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento geral do Município, no valor de R\$ 1.136.827,68”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre o projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, dispondo sobre a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 1.136.827,68, destinado à realização de obras.

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

No mérito, dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no orçamento vigente, no valor acima referido, para reforço de três dotações orçamentárias destinadas à realização de obras públicas, sendo o maior valor para obras de abertura, construção, drenagem e pavimentação de estradas vicinais (R\$ 1.044.827,68), e valores menores para obras de reestruturação de ensino fundamental (R\$ 50.000,00) e reestruturação das áreas de esporte e lazer (R\$ 42.000,00).

Segundo informado na mensagem de encaminhamento do Senhor Prefeito, os recursos serão aplicados especificamente nas ações de construção de cobertura metálica na Escola Municipal João Batista de Oliveira, troca de calhas no telhado da Escola Municipal Coronel Gaspar, reforma na quadra municipal Professor Raimundo Martins, e pavimentação de estradas vicinais nos bairros Corrêas, Pitangueiras, Lagoa e Pedrão.

As discriminações completas das dotações a serem suplementadas constam no artigo 2º do projeto, e são condizentes com as finalidades informadas pelo Poder Executivo.

Por determinação da Lei 4.320/64, toda abertura de crédito suplementar precisa ser acompanhada da indicação da respectiva fonte do recurso, utilizando uma ou mais das espécies previstas no § 1º de seu art. 43. No presente caso, utiliza-se como fonte a tendência de excesso de arrecadação no exercício corrente.

O excesso de arrecadação corresponde a recursos que o Município tenha recebido ou venha a receber, no exercício corrente, em valor superior ao que foi previsto na Lei Orçamentária em determinada fonte. O art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64 também permite considerar-se a tendência de arrecadação do exercício, o que é passível de ser apurado mediante a análise das receitas já arrecadadas em conjunto com a expectativa de arrecadação futura até o final do exercício.

No caso presente, o projeto de lei informa que a disponibilidade de recursos baseia-se no excesso de arrecadação já verificado nas fontes 700 e 710, correspondentes, respectivamente, às receitas provenientes de Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União e de Transferência Especial do Estado. A primeira fonte fornece o valor de R\$ 964.827,68, e a segunda de R\$ 172.000,00.

Para comprovação da efetiva existência do excesso de arrecadação, o Executivo apresentou em anexo um demonstrativo contábil indicando os valores de excesso de arrecadação discriminadamente por fontes de recursos, sendo constatado que as duas fontes são suficientes para cobrir os valores de suplementações indicados no projeto.

Face ao exposto, constata-se que o projeto está corretamente elaborado e instruído, contendo a identificação das dotações a serem suplementadas, bem como qualificando as fontes do excesso de arrecadação, e comprovando a respectiva disponibilidade de recursos.

Isso posto, estando atendidos todos os requisitos da Lei 4.320/64 para a abertura de créditos suplementares, concluo que o projeto é legal, não havendo nenhum empecilho, sob o aspecto jurídico, que represente impedimento à sua aprovação.

Eis o parecer.

Pedralva-MG, 11 de agosto de 2025.

ADAILTON GOMES
SILVA:86971760697

Assinado de forma digital por
ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Dados: 2025.08.13 11:47:47 -03'00'

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

Mariany Sanches
Advogada - OAB/MG 204.267